



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014713-61.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 1014713-61.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Foro Central de São Paulo

Voto nº 2907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - Ausência de omissão (art. 1.022, inciso I do CPC) - O acórdão esclareceu, de forma contundente, que não há obstáculo legal para a inclusão das contribuições sociais PIS/CONFINS na base de cálculo do ICMS - Além disso, já teria pré-questionado a matéria no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação - O nítido descontentamento com o julgado, denota o caráter infringente dos embargos - Finalidade que não se presta esta via recursal que é meramente integrativa - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração interposto pela **Companhia Brasileira de Distribuição** em face do acórdão (fls. 423/429), o qual negou provimento ao recurso de apelação promovido por ela nos autos da ação mandamental impetrada contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

A embargante aduz nas razões recursais que o acórdão é omissor por ter deixado de analisar o mérito com base na Lei Complementar nº 87/96 que só autoriza a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS-Importação.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada

por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

A embargante afirma que o julgado é omissivo.

Apesar do evidente esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente, portanto, deve ser rejeitado.

A omissão ocorre quando não há manifestação a respeito da questão sobre a qual o juízo deveria se pronunciar.

O vício deve ser sanado de ofício ou a requerimento das partes, pois apenas com uma resposta jurisdicional completa se levará à compreensão do motivo pelo qual determinado fundamento que uma das partes reputa essencial não foi acatado e em que medida determinado fundamento empregado pela decisão é suficiente².

Não se vislumbra qualquer omissão no julgado que, de forma taxativa, observou (fls. 426/429) não haver obstáculo legal para a inclusão das contribuições sociais PIS/CONFINS na base de cálculo do ICMS.

No tocante ao acolhimento do pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional, reputo que toda a matéria posta em debate pelas partes já se encontra prequestionada (fls. 429)³.

Como visto, o acórdão, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º do CPC⁴, tornou clara as razões de decidir e rebateu todas as teses levantadas pelas partes que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

A jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.” (STJ, Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão,

¹ CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² BUENO, Cassio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, 2007, p. 198.

³ CPC. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

⁴ STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Em suma, como foi possível observar apenas caráter infringente dos embargos, inovação recursal em via que se pretende ser integrativa, é o caso de se rejeitar o recurso oposto.

Tão somente para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero novamente prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator